

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 36

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 25 de fevereiro de 2021

# Secretário anuncia retomada da capacidade de investimento do Estado

## Gestor apresentou Relatório Fiscal aos deputados da Comissão de Finanças

### CORONAVÍRUS

Grças ao ajuste fiscal realizado nos últimos anos, Pernambuco recebeu autorização do Tesouro Nacional para aumentar a capacidade de investimentos. O anúncio foi feito ontem pelo secretário estadual da Fazenda, Décio Padilha, durante a apresentação do Relatório Fiscal do Terceiro Quadrimestre de 2020 à Comissão de Finanças da Alepe. Realizada a cada quatro meses, a prestação de contas está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De acordo com o gestor, a mudança de C para B na Capacidade de Pagamento (Capag) – índice que define se Estados e municípios podem realizar operações de crédito – foi confirmada no mês passado, após o Governo de Pernambuco expor o balanço fiscal ao secretário do Tesouro Nacional, Bruno Funchal. “Cumprimos uma etapa importante nesse processo. Com os ótimos números apresentados, o prazo para a mudança da Capag, estimado em três ou quatro meses, caiu para 15 dias”, salientou.

“Desde 2016, não podíamos realizar operações de crédito. Com essa mudança na avaliação, teremos acesso a cerca de 6% da Receita Corrente Líquida (RCL), o que representa um valor de até R\$ 1,6 bilhão por ano, além do que já investimos. A meta é alcançarmos a Capag A no fim de 2022”, prosseguiu Padilha.

São três os indicadores que definem a elevação da Capag B para a A. Um refere-se à poupança corrente, que precisa ser menor do que 95%. Nesse cálculo, que é feito dividindo a despesa pela receita corrente, Pernambuco atingiu 94,3%.



**CRÉDITO - “Com a mudança na avaliação da Capag, teremos acesso a cerca de R\$ 1,6 bi por ano, além do que já investimos”, revelou Décio Padilha**

Outro critério é o índice de liquidez, medido a partir das obrigações financeiras do ano divididas pela disponibilidade de caixa livre – atualmente, esse valor é de R\$ 440 milhões, cumprindo a exigência do Tesouro, que não permite resultado negativo.

Por fim, é avaliado o endividamento, que, de acordo com a LRF, não pode ultrapassar os 200%, considerando a divisão da dívida consolidada pela Receita Corrente Líquida. O Estado encerrou o ano passado com 48%, o menor endividamento nos últimos dez anos, segundo o secretário.

Padilha afirmou que, no ano passado, a pandemia do novo coronavírus fez com que a arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) fechasse em R\$ 17,277 bilhões, uma perda de R\$ 18 milhões em relação a 2019. Além disso, houve despesas não previstas com o combate à Covid-19, da ordem de R\$ 837 milhões. “Mesmo com o cenário adverso, superamos a meta para nos adequar aos critérios do Tesouro e manter o equi-

librio do ponto de vista fiscal.”

Por outro lado, o gestor enfatizou que o Estado se encontra abaixo do limite prudencial em se tratando de gastos com pessoal. “Fechamos 2020 com 45,9% de despesa com o funcionalismo, que é inferior aos 46,5% estabelecidos pela LRF. Além disso, somando os três Poderes, Pernambuco atingiu 55,17% dos gastos, abaixo dos 60% exigidos por lei. O dado mais significativo ficou por conta dos Restos a Pagar, que tiveram redução de 26% em relação a 2019 e de 45,6% quando comparados a 2018”, salientou. “Só conseguimos isso porque fizemos um severo ajuste fiscal nos últimos anos. Mesmo diante de uma crise, nosso resultado orçamentário é positivo.”

Com relação aos gastos, Décio Padilha ressaltou que em 2020 o Estado investiu cerca de R\$ 900 milhões, ou seja, 27% do Orçamento em educação, quando o exigido pela Constituição Federal é 25%. As despesas com o setor de saúde foram de R\$ 877 milhões, valor acima do míni-



**VITÓRIA - Para Aluísio Lessa, mesmo num cenário desfavorável, houve um esforço do governador Paulo Câmara em manter a saúde fiscal**

mo previsto na Carta Magna. “Foram 16,6% do Orçamento, e a Carta Magna determina que sejam 15%”, destacou, lamentando, entretanto, que Pernambuco venha sendo sacrificado nessa área porque a União tem reduzido, ano após ano, os aportes para o Sistema Único de Saúde (SUS).

O gestor estadual ainda apresentou a expectativa da economia para o ano de 2021. “Se o processo de vacinação for rápido, esperamos um crescimento de 3% do PIB. Se não for, esse índice será menor. De qualquer modo, para o primeiro trimestre, o valor deverá ser de -1%. A reação só deverá ocorrer de maio para frente”, analisou.

Os parlamentares presentes à reunião virtual tiraram dúvidas e comentaram os dados expostos pelo secretário da Fazenda. Para o presidente do colegiado, deputado Aluísio Lessa (PSB), mesmo num cenário desfavorável, houve um esforço do governador Paulo Câmara em manter a saúde fiscal do Estado. “Foi um ano difícil. Eu acompanhei

o trabalho realizado pela equipe. A melhoria da capacidade de investimento é uma grande notícia, que pode significar mais uma alavanca para o desenvolvimento”, pontuou.

“Apesar de todos os desafios, estamos mantendo o equilíbrio das contas públicas”, destacou Tony Gel (MDB). “Ainda bem que poderemos voltar a fazer empréstimos e realizar investimentos”, comemorou Antônio Moraes (PP). “Mesmo com gastos imprevistos com a pandemia, o Estado se manteve sadio do ponto de vista fiscal”, opinou Diogo Moraes (PSB). “Fico feliz em saber que Pernambuco está em boas mãos no que diz respeito à gestão pública”, disse José Queiroz (PDT).

Líder da Oposição, Antonio Coelho (DEM) afirmou que Pernambuco só conseguiu manter as finanças em equilíbrio por conta do apoio do Governo Federal, que injetou mais de R\$ 5 bilhões no Estado. “Estou feliz porque, com a mudança para a Capag B, iremos retomar os investimentos. Mas precisamos reconhecer que,

sem a ajuda da União, isso não estaria acontecendo”, frisou.

Em contrapartida, o líder do Governo, Isaltino Nascimento (PSB), parabenizou o secretário pela boa gestão. Para ele, se o Estado fosse depender do Governo Federal, “estaria numa situação financeira bem difícil”. “O presidente Jair Bolsonaro não pensa no povo. O auxílio emergencial, por exemplo, só saiu por pressão do Congresso Nacional. Sobre os recursos da União, proporcionalmente, o Amapá recebeu mais do que Pernambuco em 2020”, enfatizou.

**PROJETOS** - Após a apresentação do relatório, a Comissão de Finanças apreciou cinco proposições e distribuiu outras 17 para relatoria. Entre as aprovadas, estava o Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, que reconhece o estado de calamidade pública, por mais seis meses, em 11 municípios do Estado. O colegiado também concedeu aval ao Projeto de Lei nº 1777/2021, do Governo do Estado, que autoriza a realizar operação de crédito no valor de até R\$ 1 bilhão com instituições financeiras nacionais a fim de realizar obras de infraestrutura. **AUDIÊNCIA PÚBLICA** - Antes de encerrar a reunião, Isaltino Nascimento sugeriu que o grupo parlamentar realize uma audiência pública conjunta com as Comissões de Justiça e de Administração Pública sobre as Propostas de Emenda à Constituição (PECs) encaminhadas pelo Governo Federal ao Congresso Nacional. “Precisamos discutir com especialistas essas questões relativas a crédito tributário e desvinculação constitucional da educação e da saúde. Também existe a previsão de privatização de estatais. Essas medidas vão prejudicar os mais pobres”, pontuou.

FOTOS:REPRODUÇÃO/ROBERTO SOARES

# Covid-19: Saúde repercute decreto que restringe atividades em 63 municípios

Medida começa amanhã e vai até 10 de março. Serviços essenciais são permitidos

## CORONAVÍRUS

O Decreto nº 50.308/2021, publicado ontem pelo Governo do Estado, mereceu a atenção da Comissão de Saúde da Alepe. Válida entre 26 de fevereiro e 10 de março, a norma proíbe atividades econômicas e sociais das 20h às 5h, de segunda a sexta; e das 17h às 5h, aos sábados e domingos, em 63 municípios integrantes das Gerências Regionais de Saúde de Limoeiro, Caruaru e Ouricuri. Parlamentares consideraram a medida adequada, diante da escassez de vacinas e do aumento na ocupação dos leitos de UTI destinados ao tratamento da Covid-19.

Presidente do colegiado, a deputada Roberta Arraes (PP) destacou o ritmo lento da imunização no País e as indefinições sobre o cronograma. Também lamentou que alguns

locais tenham interrompido a campanha por falta de vacinas. "Já são 33 dias com a média móvel acima de mil mortes diariamente. Doze Estados estão com alta nas mortes, e Pernambuco está entre eles", frisou.

Na avaliação dela, as restrições anunciadas na última terça (23), pelo governador Paulo Câmara, são necessárias diante desse quadro. "Não queremos isso. Preferiríamos ver a população trabalhando e tudo voltando à normalidade. Mas essas medidas preservam vidas. Graças a Deus, temos um gestor comprometido com isso", afirmou Roberta Arraes, que elogiou o trabalho do Gabinete de Enfrentamento à Covid-19.

Conforme o decreto, apenas serviços essenciais não sofrerão as restrições impostas nas três gerências regionais. O deputado Antonio Fernan-



**APOIO** - Para Roberta Arraes, iniciativa é necessária: "Não queremos isso. Preferiríamos ver o povo trabalhando e tudo voltando à normalidade"

do (PSC) considerou as ações pertinentes. Ele manifestou preocupação com as novas variantes do vírus, que seriam ainda mais agressivas, e citou a ocupação de 100% dos leitos de UTI disponibilizados na região do Araripe. "Louvo a atitude corajosa do governador. Talvez, isso precise ser ampliado para outras localidades. A situação é delicada e não temos um quantitativo de vacinas para proteger os grupos de risco", emendou a deputada Simone Santana (PSB).

O deputado Pastor Cleiton Collins (PP) relatou que, em reunião realizada anteontem, a Mesa Diretora da Alepe pro-

pôs a criação de um grupo de trabalho para acompanhar as políticas de enfrentamento à pandemia. De acordo com o parlamentar, que é segundo-secretário da Casa, o Legislativo poderá integrar-se a uma força-tarefa junto com os Poderes Executivo e Judiciário, além do Ministério Público, para favorecer ações como a compra de vacinas pelo Estado, caso isso seja necessário.

"FURA-FILA" - Também ontem, a Comissão de Saúde aprovou o substitutivo elaborado pela Comissão de Justiça a dois projetos de lei (PLs) que preveem multas para pessoas ou empresas que fraudarem

FOTOS: REPRODUÇÃO/EVANE MANÇO



**PANDEMIA** - Pastor Cleiton Collins informou que Mesa Diretora da Alepe pode criar grupo de trabalho para acompanhar as políticas de enfrentamento

a ordem de preferência nas campanhas de imunização. A proposta já recebeu o aval dos colegiados de Justiça e de Administração Pública. "A medida visa garantir o respeito à fase cronológica, resguardando os grupos prioritários, em razão da possibilidade de escassez de doses da vacina", ressaltou Antonio Fernando ao apresentar parecer.

A Comissão deu aval, ainda, ao PL nº 1545/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa (Avante). Ratificada nos termos de um substitutivo da Comissão de Administração, a matéria trata do atendimento em hospitais para pessoas com

deficiência auditiva, indicando que as unidades privadas com mais de 150 leitos disponibilizem ferramentas com tecnologia assistiva para esses pacientes.

Tais recursos deverão, preferencialmente, ser instalados ou oferecidos próximo da entrada principal ou em locais voltados ao atendimento ao público. Como alternativa, os estabelecimentos poderão capacitar pelo menos um de seus funcionários para dar apoio às pessoas com deficiência auditiva. Em caso de descumprimento, ficam sujeitos a advertência ou multa entre R\$ 2 mil e R\$ 20 mil.

Durante a reunião, 30 proposições foram distribuídas para relatoria. No início do encontro, a deputada Clarissa Tércio (PSC) pediu para ser designada relatora do PL nº 1738/2021, sendo atendida. A iniciativa, do deputado Alberto Feitosa (PSC), propõe tornar facultativa a vacinação contra o novo coronavírus em Pernambuco. Cleiton Collins, por sua vez, solicitou apoio a um projeto de lei, ainda não distribuído, prevendo que igrejas e templos sejam considerados atividade essencial durante o período de calamidade pública decretado em virtude da pandemia.

## Substitutivo

# Administração acata matéria prevendo multa para quem furar fila de vacinação

Pessoas ou empresas que fraudarem a ordem de preferência nas campanhas de imunização realizadas em Pernambuco estarão sujeitas a multas entre R\$ 10 mil e R\$ 100 mil. A penalidade está prevista em dois projetos de lei (PLs) que tramitam conjuntamente na Alepe e receberam, ontem, o aval da Comissão de Administração Pública.

Por tratarem da mesma questão, as proposições de nºs 1734/2021 e 1749/2021 foram reunidas em um substitutivo elaborado pela Comissão de Justiça (CCLJ). As matérias originais foram apresentadas, respectivamente, pelos deputados Clodoaldo Magalhães (PSB) e Delegada Gleide Angelo (PSB) e tramitam em caráter

de urgência.

O valor da multa será estabelecido com base nas circunstâncias do ato e nas condições financeiras do infrator. O montante poderá ser em dobro se o transgressor da norma for funcionário ou servidor público, se o caso ocorrer em períodos de calamidade ou se for constatada reincidência da prática. Os recursos arrecadados deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Saúde (FES). Caberá, ainda, responsabilização nas esferas cível e penal.

Relatora do substitutivo, a deputada Teresa Leitão (PT) elogiou a medida e falou de uma iniciativa que visa acelerar o processo de vacinação no Brasil. "Hoje (ontem) vou

participar da jornada nacional do Fórum de Deputados Estaduais, que se debruçará sobre a permissão de compra dos imunizantes pelos Estados, a fim de pressionar o Governo Federal a sair da letargia. No entanto, não adianta fazermos isso se deparmos com uma prática recorrente de fura-filas", observou.

**OUTROS TEMAS** - Na mesma reunião, o colegiado posicionou-se favorável a mais nove matérias, como o substitutivo da CCLJ ao PL nº 1639/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa (Avante). A proposta obriga a divulgação do local, do horário de funcionamento e da velocidade-limite de todos os radares - fixos ou portáteis - utilizados em Per-



**RELATÓRIO** - Teresa Leitão elogiou medida e falou de iniciativa do Fórum de Deputados Estaduais que visa acelerar processo de imunização

nambuco. Os dados deverão constar nos sites do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via. Presidente da Comissão de Administração Pública, o deputado Antônio Moraes (PP) enalteceu a medida e o relatório da deputada Delegada Gleide Ângelo. "É muito justa a exigência", opinou.

Ainda foi acatado o projeto de lei do Poder Executivo que garante o pagamento de auxílio emergencial a artistas e

grupos ligados à tradição carnavalesca de Pernambuco afetados pelo cancelamento das festividades em 2021. A ajuda será equivalente a 60% do último valor recebido pelo artista ou grupo cultural em contratação realizada pela Fundarpe ou Empetur, não podendo ser menor que R\$ 3 mil nem superior a R\$ 15 mil. Para pleitear o apoio, é preciso ter sido contratado pelo menos uma vez nos últimos três carnavais.

FOTOS: REPRODUÇÃO/ROBERTA GUIMARÃES



**TRÂNSITO** - Proposta que obriga a divulgação de local, horário de funcionamento e velocidade-limite de radares foi ressaltada por Antônio Moraes

Por fim, destaque para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, da Mesa Diretora da Casa, que amplia o reconhecimento do estado de calamidade pública, por mais seis meses, em 11 municípios - Machados, Cedro, Casinhas, Orobó, Altinho, Araripina, Ipubi, Pombos, Mirandiba, Ouricuri e São José do Belmonte -, os únicos que ainda não haviam solicitado a prorrogação.

## Atos

## ATO Nº 39/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 658/2020, do Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara,  
**RESOLVE:** renovar a cessão da servidora **LILIANE CAVALCANTI BARRETO CAMPELLO PINTEIRO**, matrícula nº 433, Técnico Legislativo, especialidade Processo Legislativo, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, à Secretaria da Casa Civil do Estado de Pernambuco, com ônus para o órgão de origem, sem prejuízo do seu vencimento, direitos e vantagens, nos períodos de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020 e 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021.

Sala Torres Galvão, 10 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
 Presidente  
 (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº. 48/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Requerimento Funcional nº 006987/2020, no Ofício nº 46/2020, do Departamento de Gestão Funcional, no Parecer nº 01/2021 da Procuradoria Geral e, no Parecer nº 1/2021 da Mesa Diretora, emitido na reunião realizada no dia 23 de fevereiro de 2021,  
**RESOLVE:** conceder aposentadoria voluntária a **MARCIO LUIZ FERRAZ BARBOSA**, matrícula nº 460, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, Nível de remuneração 10, com proventos integrais, nos termos do art. 6º, da EC nº 41/03.

Sala Torres Galvão, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
 Presidente

## ATO Nº. 49/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 008/2021, da Deputada **Teresa Leitão**,  
**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
LUIZA CARVALHEIRA LINS	Assistente Parlamentar / PL-APC	Assessor Especial / PL-ASC	—
PEDRO HENRIQUE GENERINO DE ALCANTARA	—	—	—

Sala Torres Galvão, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
 Presidente

## ATO Nº. 50/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 14/2021, do Deputado **Antônio Moraes**,  
**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
JOSE MONSUETO CRUZ	Assessor Especial / PL-ASC	—	—
JOANA GABRIELA NASCIMENTO BARBOSA	Secretário Parlamentar / PL-SPC	—	—
MARIA NEIDE DE LIMA SILVA	Assistente Parlamentar / PL-APC	—	—
CAYO SOUZA MARTINS	—	Assessor Especial / PL-ASC	117,10%
JOSE CARLOS DE SANTANA	—	Secretário Parlamentar / PL-SPC	47%
MARINA CUNHA DA SILVA	—	Assistente Parlamentar / PL-APC	110%

Sala Torres Galvão, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
 Presidente

## ATO Nº. 51/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 160/2021, do Deputado **Rogério Leão**,  
**RESOLVE:** exonerar a servidora **LARISSA FREITAS CAZER**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **EDUARDO ROBSON ARAUJO DE MENESES**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 120% (cento e vinte por cento), a partir do dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
 Presidente

## ATO Nº. 52/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 41/2021, do Deputado **Joel da Harpa**,  
**RESOLVE:** exonerar a servidora **ANICHELLY DOS SANTOS VIEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **JAQUELINE DE ARAUJO SOUZA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 63% (sessenta e três por cento), a partir do dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
 Presidente

## ATO Nº. 53/21

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 18/2021, do Deputado **Professor Paulo Dutra**,  
**RESOLVE:** exonerar o servidor **EDUARDO KNAUER DA MOTA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **BARBARA VALKIRIA DE FONTES ROMAO**, a partir do dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
 Presidente

## Ordens do Dia

QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

## ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1734/2021 e 1749/2021.  
 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça  
 Autores dos Projetos: Deputado Clodoaldo Magalhães e Deputada Delegada Gleide Ângelo

Estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 3ª e 9ª Comissões.  
 Depende de Parecer das 12ª e 15ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021  
 Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer da 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/02/2021

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021  
 Autor: Poder Executivo

Institui o Auxílio Emergencial "Ciclo Carnavalesco de Pernambuco", por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Depende de Parecer das 5ª e 12ª Comissões.

As Emendas nº 01 e 02/2021 de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, bem como a Emenda nº 03/2021 de autoria da Deputada Priscila Krause, receberam Parecer Contrário, não-unânime, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça com fundamento na inconstitucionalidade, pendente de deliberação plenária (§ 2º do art. 220 do Regimento Interno).

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/02/2021

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1522/2020  
 Autora: Comissão de Educação e Cultura  
 Autor do Projeto: Deputado Clodoaldo Magalhães

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual do Jovem Doador de Sangue.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2020

Discussão Única do Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021  
 Autor: Mesa Diretora

Prorroga, por 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4ª Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5ª Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6ª Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editores** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4955/2021**  
**Autor: Dep. João Paulo Costa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de incluírem pacientes em tratamento oncológico no grupo prioritário de vacinação para o Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4956/2021**  
**Autor: Dep. Delegado Erick Lessa**

Apelo a Diretora Geral da COMPESA, ao Diretor Regional do Interior e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central no sentido de providenciarem regularização no abastecimento de água no Distrito de Riacho Doce, do Município de Caruaru, dando cumprimento ao cronograma de abastecimento.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4957/2021**  
**Autor: Dep. Delegado Erick Lessa**

Apelo à Prefeita do Município de Caruaru no sentido de que adote providências no tocante à estrutura de apoio urbano e segurança viária para os motoristas de veículos de transporte de passageiros mediante aplicativo no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4958/2021**  
**Autor: Dep. Delegado Erick Lessa**

Apelo ao Diretor da DINTER 1 da PMPE no sentido de que ampliar o apoio e reforço de policiamento quanto à garantia de segurança dos motoristas de veículos de transporte de passageiros mediante aplicativo no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4959/2021**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Apelo ao Ministro do Supremo Tribunal Federal no sentido de que antecipe, urgentemente, o julgamento da constitucionalidade do artigo 40 da LPI, marcado para maio deste ano.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4960/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor-Presidente do DER-PE no sentido de realizar a pintura e as melhorias necessárias na sinalização ao longo da rodovia da PE-038 em Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4961/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita de Ipojuca, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Gerente Regional da ANATEL nos Estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas e ao Diretor da CLARO Regional Nordeste no sentido de viabilizarem a instalação de antena de telefonia móvel da Operadora CLARO no Distrito de Maracaípe, localizado no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4962/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 26º BPM objetivando a melhoria no policiamento ostensivo nos bairros, praias e sede do município da Ilha de Itamaracá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4963/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 26º BPM objetivando a melhoria no policiamento ostensivo nos bairros e sede do município de Itapissuma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4964/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos Pernambuco e a Diretora Presidente da Compesa no sentido de reforçarem o abastecimento de água no Litoral Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4965/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 17º BPM – Batalhão Gal. Abreu e Lima objetivando a melhoria no policiamento ostensivo nos bairros, praias e sede do município do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4966/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 26º Batalhão de Polícia Militar objetivando a melhoria no policiamento ostensivo nos bairros, praias e sede do município de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4967/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social de Pernambuco, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante do 26º BPM objetivando o policiamento ostensivo nos bairros, distritos e sede do município de Araçoiaba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4968/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social, ao Comandante da Polícia Militar de Pernambuco e ao Comandante 3º CIPM objetivando a melhoria no policiamento ostensivo nos bairros praias e sede do município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4969/2021**  
**Autor: Dep. Fabrizio Ferraz**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem a construção e instalação de uma adutora de abastecimento d’água e estação de tratamento no distrito do Ibó, município de Belém do São Francisco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4970/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água no município de Ouricuri.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4971/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água no município de Trindade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4972/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Apelo à Presidente da COMPESA no sentido de regularizar o abastecimento de água no município de Bodocó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4973/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Diretora-Presidente da EMLURB no sentido de realizar o serviço de *tapa buraco* na Rua Esperança, no bairro do Barro, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4974/2021**  
**Autor: Dep. Marco Aurélio Meu Amigo**

Apelo à Presidente da CTTU no sentido de providenciar, a instalação de barreiras físicas e a renovação da sinalização horizontal das Ruas Piriá, Maiame e Bacía, todas localizadas no bairro de Afogados, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4975/2021**  
**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Diretor Presidente do DETRAN no sentido de realizarem estudos para a implantação, sem custo aos proprietários, de lacre ou parafusos codificados nas placas modelo Mercosul traseiras dos veículos em todo o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4976/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a prioridade da vacinação contra à covid-19 aos profissionais que colaboram na limpeza urbana e na coleta do lixo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4977/2021**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Administração no sentido de providenciarem a suspensão de contribuição previdenciária sobre a totalidade dos proventos dos militares inativos e pensionistas, tendo em vista que já foi reconhecido a ilegalidade dos referidos descontos perante a Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4978/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Secretário de Defesa Social no sentido de ampliar o policiamento na Rua Gonçalves Dias, localizada no bairro de Campo Grande, nesta Cidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4979/2021**  
**Autor: Dep. Pastor Cleiton Collins**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de autorizarem, junto ao Comitê Integrado de Enfrentamento ao Coronavírus, o retorno das crianças para frequentarem as aulas das Escolas Bíblicas Dominicais (EBD), em virtude do Decreto nº 50.187, de 04/02/2021, que possibilita a volta às aulas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4980/2021**  
**Autora: Dep. Delegada Gleide Ângelo**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizado, com urgência, novo concurso público para o quadro de servidores da Polícia Penal do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4981/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação do Estado no sentido de que haja a criação do ***Programa de Educação para a Cidadania Digital e Combate às Fake News*** nas escolas públicas e privadas do estado de Pernambuco, em todos os níveis de ensino, em consonância com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4982/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Presidente da EPTI e ao Diretor-Presidente do Grande Recife Consórcio de Transportes no sentido de reposicionar duas paradas de ônibus na cidade de Moreno, a primeira localizada em frente a Prefeitura Municipal (sentido Jaboatão dos Guararapes) e a segunda em frente a Secretaria de Finanças do Executivo Municipal (sentido Vitória de Santo Antão).

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4983/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor-Presidente do DER-PE e ao Presidente do DETRAN no sentido de instalar um semáforo na Avenida Sofrônio Portela – Moreno/PE, ao lado do Colégio Municipal Baltazar Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4984/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de dar andamento às obras na Unidade Pernambucana de Atenção Especializada (UPAE) de Escada, para benefício de moradores de dez municípios do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4985/2021**  
**Autor: Dep. Antonio Fernando**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, à Diretora Presidente da COMPESA, visando a construção de uma Adutora de Captação interligando o Canal do Eixo Norte da Transposição do Rio São Francisco (Barragem de Negreiros, em Salgueiro) com a Caixa D’água de distribuição da Adutora do Oeste, no Alto do Engenheiro, entre os municípios de Ouricuri e Parnamirim, bem como, aos parlamentares de Pernambuco no Congresso Nacional, para a liberação de emenda de bancada, para viabilização da presente obra.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4986/2021**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de incluir a fibromialgia na lista de doenças consideradas comorbidades no plano de vacinação contra a covid-19 do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4987/2021**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário e a Diretora Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a ampliação da rede de distribuição de água e implantação de uma estação de tratamento de água no município de Taquaritinga do Norte.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4988/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário no sentido de viabilizarem a disponibilização de equipamentos e máquinas para aração de terras no município de Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4989/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Agrário no sentido de viabilizarem a disponibilização de equipamentos e máquinas para construção e limpeza de barreiros no município de Parnamirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4990/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Ministro da Infraestrutura e ao Superintendente do Departamento Nacional de Infraestrutura em Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de ondulações transversais (lombadas) na Rodovia BR 316, no município de Araripina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4991/2021**  
**Autora: Dep. Roberta Arraes**

Apelo ao Governador do Estado e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco no sentido de viabilizarem os serviços de Operação Tapa Buraco na Rodovia PE-475, na cidade de Cedro.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4992/2021**  
**Autor: Dep. Álvaro Porto**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Canhotinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4993/2021**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo ao Governador do Estado e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável para o Município de Ferreiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4994/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Frei Miguelinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4995/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Camutanga.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4996/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Ribeirão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4997/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizarem a distribuição de sementes para o município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única da Indicação nº 4998/2021**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco e ao Presidente do IPA no sentido de viabilizar a distribuição de sementes para o município de Xexéu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 2625/2021 e nº 2626/2021**  
**Autores: Dep. Diogo Moraes e Depp. Laura Gomes**

Voto de Congratulações com o Governador do Estado de Pernambuco pela iniciativa em parceria com a Uber por conceder 10 mil viagens gratuitas à população, garantindo a ida e a volta de casa até os pontos de vacinação contra a COVID-19.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2627/2021**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao maestro José do Nascimento Tenório pelos seus 30 anos de profissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2628/2021**  
**Autor: Dep. Delegado Erick Lessa**

Voto de Aplausos ao Senhor Rosinaldo Ferreira Guinho, conhecido como “Coronel Lambreta”, pela relevância de sua contribuição para a promoção e propagação da cultura nordestina nos últimos anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2629/2021**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Solicita que seja transcrito nos Anais desta Casa Legislativa a Nota Oficial publicada pela Cúria Diocesana de Caruaru, no dia 3 de fevereiro do corrente ano, intitulado: “**Comunicado Sobre o Encerramento das Atividades Educacionais da FAFICA**”.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2630/2021**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Voto de Aplausos ao Ministro do Desenvolvimento Regional, Rogério Marinho e ao Presidente da CBTU, José Marques, pela liberação de R\$ 21 milhões, que serão destinados para melhorias na Linha Sul, do Metro de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2631/2021**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Voto de Aplausos ao Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), José Roberto Tadros, pela elaboração, juntamente com o Conselho Nacional do Trabalho, de uma série de propostas de medidas trabalhistas para fortalecer as empresas na pandemia e contribuir para que o Brasil supere a crise atual.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2632/2021**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Voto de Aplausos ao Diretor do Senac Nacional, Senhor Sidney Cunha, que disponibilizou acesso a conteúdo autotutoriais que beneficiaram mais de 1 milhão brasileiros.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2633/2021**  
**Autor: Dep. Delegado Erick Lessa**

Voto de Aplausos à Associação Beneficente Lar da Esperança, por todos os serviços filantrópicos prestados às mulheres em tratamentos oncológicos de radioterapia e quimioterapia nesses quase 6 anos de sua existência no Município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2634/2021**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Voto de Aplausos ao Deputado Federal João Roma, pela sua nomeação no cargo de Ministro da Cidadania do Governo do Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2635/2021**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Voto de Aplausos ao Senhor Bernardo Peixoto, Presidente do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac-PE, que mantém o programa Trabalho Social com Idosos (TSI), reconhecido pela ONU, em benefício da qualidade de vida das pessoas com mais de 60 anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2636/2021**  
**Autor: Dep. Diogo Moraes**

Voto de Pesar pelo falecimento da escritora e missionária Senhora Zenaide Francisco Nunes, mãe do Deputado Estadual de Santa Catarina Kennedy Nunes, ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2021, na cidade de Joinville - SC.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2637/2021**  
**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Voto de Aplausos ao Vereador do Município de Carpina, Ricardo José Bezerra de Freitas, pela aprovação por unanimidade do requerimento onde solicita a reforma e requalificação das quadras, e de contínuo, do Parque de Eventos Vereador Jota Cândido.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única do Requerimento nº 2638/2021**  
**Autor: Dep. William Brígido**

Voto de Aplausos ao Presidente da 3M Brasil, Sr. Marcelo Oromendia, pela realização do prêmio: “**25 Mulheres na Ciência na América Latina**” onde várias profissionais da região desenvolvem pesquisas e projetos inovadores, capazes de gerar impacto positivo na sociedade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 2639/2021 e nº 2640/2021**  
**Autores: Dep. Teresa Leitão e Dep. Laura Gomes**

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Cleyton José da Silva, conhecido popularmente por *Guitinho da Xambá*, ocorrido no dia 17 de fevereiro de 2021, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/02/2021

**PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 11:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.**

## ORDEM DO DIA

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021**  
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

**Regime de Urgência**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 12ª Comissões.**

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/02/2021

Ofício

## Ofício nº 189/2021-GP

Recife, 23 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Assunto: Projeto de Lei Complementar - Justiça de Paz.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, na sessão do dia 22 (vinte e dois) de fevereiro de 2021, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos  
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001821/2021

Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Justiça de Paz, prevista no art. 98, inciso II, da Constituição da República.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Justiça de Paz é exercida pelos Juizes de Paz.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos de Juiz de Paz e a circunscrição judiciária onde poderão atuar são os constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma estabelecida por esta Lei e mediante a aplicação do Código Eleitoral e da legislação federal específica.

Parágrafo único. O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo Juiz Eleitoral competente.

Art. 3º O Juiz de Paz é eleito, segundo o princípio majoritário, para mandato de 04 (quatro) anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do distrito ou do subdistrito judiciário respectivo, permitida a reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. O mandato do Juiz de Paz coincidirá com o de vereador.

Art. 4º Os candidatos a Juiz de Paz e seus suplentes serão escolhidos nas mesmas convenções partidárias que deliberarão sobre as candidaturas às eleições municipais, observadas as normas estabelecidas na legislação eleitoral e no estatuto dos respectivos partidos políticos.

Art. 5º Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de Juiz de Paz em número correspondente ao de vagas existentes em cada Município.

§ 1º O registro de candidato a Juiz de Paz far-se-á com 02 (dois) suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente.

§ 2º Não é permitido o registro do mesmo candidato para mais de uma circunscrição nem para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Art. 6º Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade, inelegibilidade e compatibilidade.

Art. 7º Será considerado eleito Juiz de Paz o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do art. 5º desta Lei.

§ 2º Em caso de empate na votação, será eleito o candidato mais idoso.

Art. 8º A diplomação dos eleitos será conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral.

Art. 9º O Juiz de Paz eleito e diplomado tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz Diretor do Foro da comarca a que pertencer o distrito ou subdistrito.

Art. 10. A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução desta Lei e definirá os locais de votação correspondentes a cada distrito ou subdistrito judiciário constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. A vacância do cargo de Juiz de Paz ocorrerá por:

- I - morte;
- II - renúncia;
- III - perda do mandato.

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será decretada pelo Juiz Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do Juiz de Paz.

§ 2º A renúncia é formalizada mediante declaração unilateral de vontade do renunciante, apresentada por escrito ao Juiz Diretor do Foro.

§ 3º A perda do mandato de Juiz de Paz se dará em decorrência de:

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 45 (quarenta e cinco) dias não consecutivos, no período de um ano;

II - desobediência às disposições constitucionais e infraconstitucionais;

III - prática de atos incompatíveis com a função exercida;

IV - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

V - prática de atos de improbidade administrativa;

VI - desfiliação partidária sem justa causa.

Art. 12. A perda do mandato decorrente das hipóteses dos incisos I a III, § 3º, do art. 11, será precedida da instauração do competente processo administrativo, instaurado por portaria do Corregedor Geral da Justiça, com designação da respectiva comissão processante, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma da legislação complementar correlata.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença de decretação da perda do mandato, o Juiz Diretor do Foro, afastará o Juiz de Paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo.

Art. 13. Decretada a vacância do cargo de Juiz de Paz, o suplente será convocado para assumi-lo, observado, no que couber, o disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da decretação da vacância.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, faltando menos de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz Diretor do Foro designará, preferencialmente, Juiz de Paz de outro Município, dentre aqueles em exercício na comarca ou, no caso da inexistência destes, designará a título precário Juiz de Paz ad hoc.

Art. 14. Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do Juiz de Paz, a sua substituição é feita pelos respectivos suplentes, observado o disposto no art. 7º, § 1º.

Parágrafo único. Não havendo suplente para a substituição, aplicar-se-á o disposto no art. 13, § 2º.

Art. 15. Compete ao Juiz de Paz:

I - presidir a celebração de casamento civil, observados os diplomas legais;

II - examinar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, verificando a sua regularidade;

III - opor impedimento à celebração de casamento, nos termos da lei civil;

IV - tentar a conciliação, objetivando a solução de controvérsias entre as partes, sem caráter jurisdicional, lavrando o termo da conciliação concluída;

V - comunicar ao Juiz de Direito a existência de criança ou adolescente em situação de risco pessoal e social;

VI - conferir atestado respectivamente ao domicílio, à vida, ao estado civil ou, ainda, de pobreza, na forma da lei, de moradores de seu distrito, mediante requerimento do interessado ou requisição de autoridade pública;

VII - outras atribuições estabelecidas na legislação.

Art. 16. A remuneração do Juiz de Paz será fixada em lei específica de iniciativa do Poder Judiciário estadual, na forma do art. 45, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Os suplentes não serão remunerados, salvo quando no efetivo exercício das funções de Juiz de Paz e, proporcionalmente, ao tempo da substituição.

Art. 17. O servidor público em efetivo exercício do mandato de Juiz de Paz perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo de Juiz de Paz, desde que haja compatibilidade de horários, observando-se, ainda, o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não havendo compatibilidade de horários, o servidor de que trata este artigo ficará afastado do cargo, emprego ou função, enquanto durar o mandato de Juiz de Paz, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, contando o tempo de serviço para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento, mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 18. Aplicam-se ao Juiz de Paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas na legislação relativa à organização judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 19. O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante.

Art. 20. A efetiva implantação de disposições desta Lei que acarrete aumento de despesa, especialmente com o subsídio dos Juizes de Paz e instalação e funcionamento da Justiça de Paz, fica condicionada à existência de dotação orçamentária própria do Poder Judiciário.

Art. 21. A primeira eleição para Juiz de Paz, na forma do disposto nesta Lei, será realizada em outubro de 2024, quando ocorrerá o próximo pleito municipal.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

##### CIRCUNSCRIÇÕES x QUANTITATIVOS DE CARGOS JUIZ DE PAZ

Circunscrição	Comarca	Termo Judiciário	Juiz de Paz
---------------	---------	------------------	-------------

3ª	Igarassu	Araçoiaba	01
	Itapissuma		01

4ª	Glória de Goitá	Chã de Alegria	01
----	-----------------	----------------	----

5ª	Buenos Aires		01
	Carpina	Lagoa do Carro	01
	Ferreiros	Camutanga	01
	Itaquitinga		01
	Lagoa de Itaenga		01

6ª	Água Preta	Xexéu	01
	Belém de Maria		01
	Cortês		01
	Gameleira		01
	Joaquim Nabuco		01
	Maraial		01
	Primavera		01
	Quipapá	São Benedito do Sul	01
	Rio Formoso		01
	Sirinhaém		01

7ª	Cachoeirinha		01
	Jataúba		01
	Poção		01
	Riacho das Almas		01
	Tacaimbó		01

8ª	Bonito	Barra de Guabiraba	01
	Ibirajuba		01
	Sairé		01
	São Joaquim do Monte		01

9ª	Bom Jardim	Machados	01
	Cumaru		01
	João Alfredo	Salgadinho	01
	Orobó		01
	São Vicente Férrer		01

10ª	Angelin		01
	Bom Conselho	Terezinha	01
	Brejão		01
	Calçado		01
	Capoeiras		01
	Iati		01
	Jurema		01
	Lagoa do Ouro		01
	Palmeirina		01
	Saloá	Paranatama	01

11ª	Pedra		01
	Santa Maria do Cambucá	Frei Miguelinho	01
	Surubim	Casinhas	01
	Vertentes		01

13ª	Afogados da Ingazeira	Iguaraci	01
	Tuparetama	Ingazeira	01

14ª	Betânia		01
	Inajá	Manari	01

15ª	Serrita	Cedro	01
	Terra Nova		01
	Verdejante		01

16ª	Belém de São Francisco	Itacuruba	01
	Tacaratu		01

17ª	Bodocó	Granito	01
	Moreilândia		01
	Ouricuri	Santa Cruz	01

18ª	Afrânio	Dormentes	01
-----	---------	-----------	----

20ª	Carnaíba	Quixaba	01
-----	----------	---------	----

## JUSTIFICATIVA

1. O presente projeto de lei complementar tem por objetivo disciplinar a Justiça de Paz no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme está previsto no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, observando, ainda, o disposto no art. 30, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 9º, da Constituição Estadual.

2. Os mencionados dispositivos constitucionais tratam de uma importante instituição, que vem ao encontro dos anseios populares de tornar mais acessível e célere a justiça e menos burocráticos serviços estatais essenciais.

3. A Justiça de Paz, com fundamento no art. 45, da Constituição Estadual, será exercida por Juiz ou Juíza de Paz, remunerada pela tabela de custas, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição, tem competência para, na forma da lei, celebrar casamentos e verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e a celebração de casamento e o exercício de atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Dessa forma, destina-se ao desenvolvimento de uma política pública mais abrangente e de ações preventivas: tais como, redução da violência e da marginalidade; reestruturação da família; reeducação para o trabalho, desempenhando a missão de se disseminar a Cultura da Paz e da Família na sociedade.

4. Destaque-se que a proposta se alinha às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada em junho de 2008. Em sua Recomendação n. 16, o CNJ orienta aos tribunais de Justiça dos estados que promovam a regulamentação da função de juiz de paz, encaminhando projeto de lei à Assembleias Legislativas que trate das eleições e da remuneração do cargo.

5. O provimento na função de Juiz de Paz, que se dará através de processo eleitoral, pelo voto direto, universal e secreto, concretizará preceito fundamental da democratização do acesso ao exercício das funções de Estado, e tem papel importante na ampliação da participação popular no funcionamento da Administração Pública.

6. Assim, pelo grande alcance social que a regulamentação da Justiça de Paz representa, sendo medida de relevante interesse público, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desta e. Corte de Justiça à presente proposição.

7. Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse augusto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 24 de Fevereiro de 2021.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

## Requerimento

## Requerimento Nº 002642/2021

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 25 de fevereiro de 2021 às 11:30 (onze horas e trinta minutos), com a finalidade de discutir e votar o Projeto nº 1794/2021.

Sala das Reuniões, em 24 de Fevereiro de 2021.

Eriberto Medeiros  
Presidente

## Pareceres

## PARECER Nº 004736/2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO  
PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 191/2021  
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco  
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, que prorroga, por 180 (cento e oitenta) dias, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos que indica. **Pela aprovação.**

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, oriundo da Mesa Diretora, editado mediante solicitação de 11 (onze) prefeitos e prefeitas de municípios pernambucanos que enviaram ofícios a esta Assembleia Legislativa de Pernambuco.

O projeto pretende prorrogar, até 30 de junho de 2021, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito dos municípios solicitantes para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 14, inciso XXIV, da Constituição Estadual e no artigo 200 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 regimentais, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre projetos que envolvam matéria financeira.

Os 11 (onze) municípios aqui tratados haviam tido reconhecida, por parte deste Poder Legislativo, a ocorrência do estado de calamidade pública até o final do ano de 2020. O presente projeto trata, por sua vez, de estender esse reconhecimento por mais seis meses, até 30 de junho de 2021.

A seguir são listados os municípios que terão prorrogado o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com a indicação dos decretos legislativos que efetivaram o reconhecimento original:

I - Decreto Legislativo nº 37, de 31 de março de 2020, do município de Machados;  
 II - Decreto Legislativo nº 55, de 31 de março de 2020, do município de Cedro;  
 III - Decreto Legislativo nº 75, de 8 de abril de 2020, do município de Casinhas;  
 IV - Decreto Legislativo nº 105, de 8 de abril de 2020, do município de Orobó;  
 V - Decreto Legislativo nº 114, de 8 de abril de 2020, do município de Altinho;  
 VI - Decreto Legislativo nº 117, de 8 de abril de 2020, do município de Araripina;  
 VII - Decreto Legislativo nº 136, de 8 de abril de 2020, do município de Ipubi;  
 VIII - Decreto Legislativo nº 149, de 8 de abril de 2020, do município de Pombos;  
 IX - Decreto Legislativo nº 154, de 17 de abril de 2020, do município de Mirandiba;  
 X - Decreto Legislativo nº 175, de 17 de abril de 2020, do município de Ouricuri; e  
 XI - Decreto Legislativo nº 189, de 24 de abril de 2020, do município de São José do Belmonte.

Pelo artigo 1º do projeto em apreço, a prorrogação do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública será exclusivamente para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Para essa norma federal, a participação do Poder Legislativo Estadual nesse ato tem, em relação ao município em situação calamitosa, o poder de suspender prazos e providências para cumprimento dos limites de despesa total com pessoal e da dívida consolidada (inciso I), como também de dispensar o atingimento das metas de resultado primário ou nominal e a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias (inciso II).

Sabe-se que a pandemia da COVID-19 está provocando evidentes impactos econômicos negativos que, por conseguinte, comprometem as finanças dos entes federativos, uma vez que atividade econômica deprimida resulta em diminuição de receitas públicas. Por outro lado, o adequado combate ao coronavírus requer aumento de despesas, especialmente em ações de saúde capazes de impedir a disseminação do vírus e de tratar a população acometida pela doença. Nesse cenário, é essencial que os municípios, que também enfrentam dificuldades financeiras, tenham condições para elevar seus gastos em políticas públicas de saúde, mesmo que isso o afaste do equilíbrio fiscal.

A fixação de limite para as despesas, a exigência de cumprimento do resultado fiscal e os mecanismos de contingenciamento podem inviabilizar essa atuação, sendo razoável que sejam suspensos pelo prazo determinado no decreto, em conformidade com a autorização legal. Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices à aprovação da proposição na forma como se apresenta, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária e financeira.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, oriundo deste Poder Legislativo.

### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Decreto Legislativo nº 191/2021, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes Tony Gel Romário Dias		Alberto Feitosa José Queiroz <b>Relator(a)</b> Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 004737/2021

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1774/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021, que autoriza o tombamento do Povoado de Vila Velha, localizado na Ilha de Itamaracá, neste Estado. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 03/2021, datada de 04 de fevereiro de 2021, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara. A matéria pretende colher autorização legislativa, com fundamento no art. 3º da Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, para que o Estado de Pernambuco possa realizar o tombamento do Povoado de Vila Velha, localizado na Ilha de Itamaracá, em decorrência do seu valor histórico, arqueológico, turístico, social, econômico e paisagístico. Destaca-se que a medida proposta sucede a homologação da Resolução nº 022, de 26 de dezembro de 2019, do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

#### 2. Parecer do relator

A proposição vem arriada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93, inciso I, e 96, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária. O autor do projeto explica que a medida é necessária para atender aos devidos trâmites legislativos para o processo de tombamento almejado, pois:

[...] vem atender ao disposto no art. 3º da Lei nº 7.970, de 18 de setembro de 1979, que determina que o tombamento de cidades, vilas e povoados dependerá de autorização expressa de lei estadual, de iniciativa do Governador do Estado, mediante proposta do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural.

Há que se lembrar que o tombamento é um instrumento jurídico que tem por objetivo impor a preservação de bens materiais, públicos ou privados, aos quais se atribui valor cultural para a comunidade na qual estão inseridos, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados.

Em relação ao escopo desta Comissão, não se pode identificar geração de despesa para o Estado de Pernambuco, conforme descrições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque o tombamento não traz qualquer ônus imediato ao Estado, mas apenas determina que o patrimônio cultural em questão seja preservado, impedindo atos que levem a sua descaracterização.

Assim sendo, não enxergo óbices para a aprovação da proposição como se presente, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária. Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021, submetido à apreciação.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1774/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes Tony Gel <b>Relator(a)</b> Romário Dias		Alberto Feitosa José Queiroz Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 004738/2021

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1775/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, que dispõe sobre a concessão de remissão de créditos previdenciários, constituídos ou não, decorrentes do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco - RPPS/PE. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 04/2021, datada de 04 de fevereiro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposta busca conceder remissão aos créditos previdenciários decorrentes dos recolhimentos a menor pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos do Estado de Pernambuco (RPPS) durante o período de 2011 a 2020.

Na mensagem anexa ao projeto, o Chefe do Poder Executivo Estadual explica que a iniciativa respeita o princípio constitucional da boa-fé e da segurança jurídica, tendo em vista que as contribuições a menor foram decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado. Posteriormente, contudo, o entendimento do Poder Judiciário foi modificado por meio de ações revisionais de coisa julgada e demandas rescisórias manejadas pela Procuradoria Geral do Estado, afirma o autor da proposição.

#### 2. Parecer do relator

*A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.*

*De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.*

*Por tratar de remissão de créditos previdenciários, o ato da concessão pode ser considerado renúncia de receita, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000):*

Art. 14. [...]

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

(grifos nossos)

*Importante frisar, contudo, que a remissão ora em análise, para ser considerada renúncia de receita, deveria ser concedida discriminadamente, ou seja, deveria atender a contribuintes específicos. A proposta, contudo, visa beneficiar todos os servidores que contribuíram a menor por força de decisão judicial, possibilitando a interpretação de que o benefício será dado em caráter geral, não discriminado.*

*Apesar disso, atendendo ao Princípio do Planejamento Fiscal, é fundamental observar as exigências definidas no art. 14 da LRF, quais sejam:*

- *Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (caput do art. 14).*
  - *Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (caput do art. 14).*
  - *Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou estar acompanhada de medidas de compensação (incisos I e II do art. 14).*
- Na mensagem encaminhada junto com a proposta, o Chefe do Poder Executivo afirma que os créditos previdenciários a serem remidos não integraram, nem integram, para quaisquer fins, as metas de resultados fiscais do Estado de Pernambuco.*

*Assim, não há que se falar em impacto orçamentário-financeiro para o período de 2021 a 2023, tendo em vista que não havia estimativa de arrecadação desses créditos. Diante disso, pode-se afirmar que a aprovação da iniciativa não trará modificações nas metas de resultado primário e nominal do Estado, atendendo, assim, ao disposto no inciso I do art. 14 da LRF.*

Assim, no que cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, pode-se afirmar que a proposta atende ao Princípio da Responsabilidade e não fere o Princípio do Planejamento, tendo em vista que atende aos preceitos da LRF, especialmente ao art. 14 da norma.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a consonância com a legislação orçamentária e financeira, opino que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, oriundo do Poder Executivo.

#### 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Complementar nº 1775/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

#### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes Tony Gel Romário Dias		Alberto Feitosa José Queiroz Isaltino Nascimento <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004739/2021

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1777/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco  
 Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União. **Pela aprovação.**

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 06/2021, datada de 9 de fevereiro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, até o valor de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com garantia da União Federal.

Essa operação de crédito se dará no âmbito do Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29 de junho de 2017, destinado a projetos na área de infraestrutura, sendo vedado o uso dos recursos para fazer frente a despesas correntes.

O projeto prevê ainda que o Poder Executivo poderá vincular determinadas receitas como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável.

Além disso, estabelece que os orçamentos anuais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento.

Por fim, autoriza o chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Na mensagem encaminhada, o autor da iniciativa argumenta que os recursos captados possibilitarão a “execução de projetos estratégicos na área de infraestrutura para o desenvolvimento do Estado, aprimoramento dos serviços públicos e melhoria da qualidade de vida da população”.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Preliminarmente, deve-se verificar se Pernambuco atende aos limites constitucionais e legais referentes a operações de crédito, endividamento e concessão de garantias.

O art. 52, inciso VII, da Constituição Federal determina que cabe ao Senado Federal dispor sobre limites globais para as operações de crédito dos Estados. Essa competência foi exercida no art. 7º da Resolução nº 43/2001, que estabelece que o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Para verificar a observância desse limite por parte do Poder Executivo, é necessário consultar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente, referente ao 3º quadrimestre de 2020. No Demonstrativo das Operações de Crédito, cujo período de referência é de janeiro a dezembro de 2020, o total apurado de operações de crédito realizadas correspondeu a R\$ 186,18 milhões. Tendo-se em conta que a Receita Corrente Líquida (RCL) no período foi de R\$ 27,22 bilhões, observa-se que o valor das operações de crédito contratadas ao longo de 2020 foi de apenas 0,68%, bastante abaixo do limite estipulado (16%).

Em relação ao limite para o endividamento público, parâmetro decorrente diretamente da contratação de operações de créditos segundo a LRF (artigo 29, inciso I), também não sofrerá impacto significativo com a vigência do projeto.

O RGF supracitado reporta que a dívida consolidada líquida de Pernambuco atingiu R\$ 13,08 bilhões ao final do exercício de 2020, representando 48,06% da RCL, enquanto o limite preconizado pelo Senado Federal no artigo 3º, inciso I, da sua Resolução nº 40/2001 é de 200% da RCL.

Mesmo o incremento de até R\$ 1 bilhão, valor pretendido pelo projeto em análise, teria levado o valor da dívida pública para apenas 51,73% da RCL, ainda bem abaixo do limite legal.

Por fim, analisa-se a possibilidade de concessão de garantia da União e contragarantia do Estado.

Segundo o art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal – LRF), os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas. O § 1º estabelece que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida. Também aduz que a contragarantia exigida pela União ao Estado poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais.

No projeto apresentado, a contragarantia corresponde às receitas próprias previstas no art. 155 (impostos estaduais) e às receitas previstas no art. 157 (imposto de renda retido na fonte de servidores) e na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 159 (transferências constitucionais), da Constituição Federal. Assim, conclui-se que as operações de garantia e contragarantia propostas estão em conformidade com a legislação pertinente.

Ademais, o mesmo art. 40 da LRF atribui ao Senado Federal competência para definir limites a essas operações. Ele o faz no art. 9º da Resolução nº 43/2001, que dispõe que o saldo global das garantias concedidas pelos Estados não poderá exceder a 22% da RCL.

De acordo com dados do último RGF, Pernambuco não tem qualquer valor atualmente ofertado como garantia. Considerando-se que o montante a ser garantido na operação (R\$ 1 bilhão) é de apenas 3,7% da RCL, conclui-se que esse limite também será atendido.

Dessa forma, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme demonstrado.

Assim, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1777/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Tony Gel Romário Dias		Alberto Feitosa José Queiroz Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 004740/2021

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1794/2021

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governador do Estado de Pernambuco

	Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, que institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19. <b>Pela aprovação.</b>
--	---

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 07/2021, datada de 11 de fevereiro de 2021 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

A proposição tem por objetivo instituir o “Auxílio Emergencial Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, destinado à concessão de ajuda financeira a artistas e grupos culturais da tradição carnavalesca pernambucana, que atuam nesse ciclo no Estado, diante da impossibilidade de realização de eventos festivos por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da pandemia de COVID-19. Farão jus ao auxílio os artistas e grupos culturais que se enquadrem nas seguintes categorias: Cultura Popular, Dança e Música. Também devem cumprir os seguintes requisitos: possuir domicílio comprovado no Estado; haver sido contratado pelo Estado, por meio da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - Fundarpe ou da Empresa de Turismo de Pernambuco - Empetur, em, pelo menos, uma das três últimas edições do ciclo carnavalesco.

O pagamento será feito em parcela única, de acordo com cronograma definido em edital, condicionado à validação da inscrição, tendo o valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com efeito, o cálculo corresponderá a 60% (sessenta por cento) do último valor recebido pelo artista ou grupo cultural, respeitados aqueles limites.

Será formada comissão, no âmbito da Secretaria de Cultura, Fundarpe, Secretaria de Turismo e Lazer e Empetur, com a competência de analisar as solicitações para fins de validação da inscrição e consequente concessão do auxílio. Fica vedada a concessão aos interessados que estejam impedidos de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos, por decisão judicial ou administrativa.

Também será dada ampla publicidade ao edital e à relação dos beneficiários, mediante divulgação nos sítios eletrônicos das Secretarias e entidades que executam o ciclo carnavalesco de Pernambuco, sem prejuízo da disponibilização em outras plataformas digitais.

Ademais, o projeto indica que as despesas decorrentes da execução do auxílio correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas à Fundarpe.

Finalmente, solicita-se a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual.

## 2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações financeira e tributária.

Sob o aspecto financeiro, cabe-se analisar se a iniciativa consubstancia criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). A concessão do auxílio, nesse sentido, importa em impacto financeiro para o Estado, razão pela qual foi encaminhada, junto ao projeto, documentação com as seguintes informações:

### a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (artigo 16, inciso I, da LRF):

A repercussão financeira será de R\$ 3.000.000 (três milhões de reais) em 2021, não havendo qualquer previsão de gastos para 2022 e 2023.

### b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (artigo 16, § 2º da LRF):

Os valores foram calculados com base nas contratações dos últimos três anos (2018, 2019 e 2020), considerando 60% do valor do cachê, com teto mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

### c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II):

Também foi enviada declaração, subscrita pelo Diretor-Presidente da Fundarpe, afirmando que “o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que institui o Auxílio Emergencial ‘Ciclo Carnavalesco de Pernambuco’, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

O autor, na justificativa que acompanha o texto da proposição, indica que os recursos financeiros correrão à conta de dotações orçamentárias destinadas à Fundarpe.

Dessa forma, o projeto de lei ora analisado satisfaz todas as exigências legais supraciadas. No tocante à legislação tributária, não há qualquer aspecto a ser observado.

Fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, oriundo do Poder Executivo.

## 3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2021, de autoria do Governador do Estado, está em condições de ser aprovado.

### Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Fevereiro de 2021

	Aluísio Lessa <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Antonio Coelho Diogo Moraes Tony Gel Romário Dias		Alberto Feitosa José Queiroz <b>Relator(a)</b> Isaltino Nascimento

# PARECER Nº 004741/2021

## Comissão de Administração Pública

### Projeto de Decreto Legislativo Nº 191/2021

Autoria: Mesa Diretora

	<b>EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE PRORROGA, POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, O RECONHECIMENTO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, DA OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS QUE INDICA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.</b>
--	--

## 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo Nº 191/2021, de autoria Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A Proposição tem por finalidade prorrogar por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, o reconhecimento, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos que indica, com o intuito de prevenir e enfrentar à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

## 2. Parecer do Relator

### 1. Análise da Matéria

A Proposição ora analisada tem o intuito de prorrogar por 180 ( cento e oitenta) dias, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, o reconhecimento de estado de calamidade pública nos municípios do Estado de Pernambuco, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.033, de 28 de agosto de 2020, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, assim como afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A prorrogação do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade justifica-se em face da necessidade de manutenção da prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19 e atinge os municípios pernambucanos listados nos incisos I a XI do art. 1º da propositura ora analisada.

Cabe salientar que entre os meses de março a maio de 2020 a ALEPE, por meio de Decretos Legislativos, reconheceu, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, o estado de calamidade pública dos anteditos municípios listados.

No entanto, a epidemia do novo coronavírus mantém-se com tendência de crescimento em todo Brasil, tendo até o dia 10 de janeiro de 2021, somente no Estado de Pernambuco, apresentado 232.037 (duzentos e trinta e dois mil e sete) casos confirmados e 9.840 (nove mil e oitocentos e quarenta) óbitos, de acordo com os dados do Ministério da Saúde.

A manutenção da pandemia da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV2), tem causado uma grave crise econômica e de saúde pública no mundo inteiro.

Diante desse quadro os governos nacionais, regionais e locais têm buscado adotar medidas emergenciais para ajudar no enfrentamento dessa doença e na mitigação dos efeitos dessa crise global.

Dessa forma, o Decreto Legislativo ora analisado é necessário em face tanto das ameaças de caráter sanitário decorrentes da manutenção da disseminação da COVID-19, quanto da queda da arrecadação fiscal decorrente desta situação atípica.

Ao prorrogar o estado de calamidade dos municípios pernambucanos, portanto, essa Casa Legislativa permite que os governos locais tenham acesso a mais recursos e recuperem gradualmente a sua capacidade de ação no enfrentamento da atual crise.

Dessa forma, diante da nítida tendência de expansão de casos e óbitos de COVID-19 que acarreta ameaças à saúde e aos serviços públicos nos municípios pernambucanos, evidencia-se a necessidade de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, do reconhecimento de estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos indicados na proposição ora em apreço.

### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Decreto Legislativo Nº 191/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que assegura-se a continuidade da prestação dos serviços públicos, em especial os

voltados à saúde da população, ao prorrogar, por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, o reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios pernambucanos.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Decreto Legislativo Nº 191/2021 de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

	<b>Antônio Moraes Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Teresa Leitão José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo Tony Gel Antonio Coelho <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 004742/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao**  
**Projetos de Lei Ordinária Nº 1639/2020**  
**Autoria: Deputado João Paulo Costa**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO ORIGINAL que DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIVULGAR EM SEU SITE INSTITUCIONAL A LOCALIZAÇÃO DE TODOS OS RADARES DE FISCALIZAÇÃO E OS RESPECTIVOS LIMITES DE VELOCIDADE . RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1639/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei original dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública Estadual divulgar em seu site institucional a localização de todos os radares de fiscalização e os respectivos limites de velocidade.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado a fim de inserir o objetivo da proposição original na vigente Lei nº 13.182, de 3 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a contratação de Serviço de Detecção de Velocidade em rodovias.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 13.182/2007, que dispõe sobre a contratação de Serviço de Detecção de Velocidade em rodovias, a fim de exigir divulgação eletrônica da localização de todos os radares de fiscalização de trânsito e os respectivos limites de velocidade.

O objetivo da proposta encontra sintonia com a Resolução nº 804, de 16 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que assim determina no parágrafo único de seu art. 9º: “o órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento”.

Conforme justificativa anexa ao projeto original, é inegável a importância da implantação de equipamentos medidores de velocidade nas rodovias públicas que têm por objetivo precípuo a redução de índices de acidentes, no entanto é de suma importância a divulgação das corretas ações do Poder Executivo Estadual, quando da utilização deste equipamento técnico, bem como da implantação de novos radares.

Diante do exposto, por meio da transparência e publicidade buscada na proposição, demonstra-se a preocupação do legislador que, ciente da necessidade de fiscalização das vias públicas, procura reforçar o papel educativo que os equipamentos de fiscalização proporcionam.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1639/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao promover melhorias na legislação estadual por meio da exigência de divulgação eletrônica da localização de todos os radares de fiscalização de trânsito e de seus respectivos limites de velocidade.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1639/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

	<b>Antônio Moraes Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Teresa Leitão José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo <b>Relator(a)</b> Tony Gel Antonio Coelho

## PARECER Nº 004743/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2020**  
**Autoria: Deputado João Paulo Costa**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco,**

**define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1666/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada tem a pretensão de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua, a ser celebrada na semana em que constar o dia 19 de agosto.

Fica estabelecido, ainda, que a Semana tem como objetivo dar visibilidade a luta da população em situação de rua, e convocar o poder público estadual a promover ações em defesa e promoção de seus direitos.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, a normativa visa a trazer este segmento social à centralidade da agenda de ações do poder público estadual, por meio da instituição de políticas públicas que garantam seus direitos individuais e coletivos. Assim, a Proposição é meritória, uma vez que promove a valorização e maior visibilidade às pessoas em situação de rua, fomentando a incorporação de suas demandas e peculiaridades na nas decisões sobre políticas públicas no Estado de Pernambuco.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1666/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao interesse público ao incluir a Semana Estadual de Luta da População em Situação de Rua no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1666/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

	<b>Antônio Moraes Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Teresa Leitão José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo Tony Gel <b>Relator(a)</b> Antonio Coelho

## PARECER Nº 004744/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1667/2020**  
**Autoria: Deputado João Paulo Costa**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE). RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1667/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, juntamente com a Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei ora em análise altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE).

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o objetivo de alterar integralmente a proposição, conforme prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Propositura ora analisada tem a pretensão de inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE), a ser celebrado em 13 de março.

Conforme justificativa anexa ao Projeto de Lei, a normativa visa a reconhecer a contribuição desses profissionais no processo educacional, tanto na escola, junto aos gestores, professores e estudantes, quanto fora dela, no atendimento de pais e comunidade do entorno.

A matéria legislativa recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2021, a fim de adequar a redação do Projeto de Lei às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, além de acrescentar o art. 58-C à Lei nº 16.241/2017, que institui o “Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE)”.

Assim, a proposição é meritória, uma vez que possibilita a valorização e visa a dar maior visibilidade à carreira dos servidores de apoio ao trabalho educativo, que contribuem para o bom funcionamento das unidades de ensino da rede estadual pernambucana.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1667/2020, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, na medida em que atende ao

interesse público ao incluir o Dia Estadual do Servidor Público dos Quadros de Apoio Escolar (QAE) e de Serviços Escolares (QSE) no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1667/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 01/2021, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Teresa Leitão José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo Tony Gel <b>Relator(a)</b> Antonio Coelho

## PARECER Nº 004745/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1682/2020**  
**Autor: Deputado Fabrizio Ferraz**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Declara Quinca Pedro como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS O S PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1682/2020, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

O Projeto de Lei em questão visa a declarar Quinca Pedro como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco. A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto em questão visa a declarar Joaquim Antônio dos Santos (1933-2002), conhecido como Quinca Pedro, como Patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco.

A Pega de Boi no mato é uma tradição muito antiga no sertão nordestino, remontando aos tempos de colonização da região. Quando ainda não era difundido o uso de cercas com arame farpado, o rebanho ficava solto nas propriedades rurais, de sorte que, chegando o momento do abate, o vaqueiro tinha de se embrenhar na caatinga para encontrar e capturar o animal.

Com o tempo, esse processo de busca foi ganhando também aspectos de diversão.

Começaram a ocorrer também disputas sobre quais vaqueiros conseguiam encontrar e capturar o gado de modo mais eficiente. Aqueles com mais desenvoltura eram valorizados em razão de sua destreza.

É no contexto dessa atividade esportiva que ganha destaque Quinca Pedro, conhecido como um vaqueiro destemido, habilidoso, que perseguiu com destacado arrojo os bois durante as pegas. A notoriedade dele era tamanha que chegou a ser homenageado em muitos eventos culturais voltados ao sertanejo nordestino.

Por muitos, ele era chamado como Herói da Caatinga em razão também de sua vida reta e cristã. Nos eventos dos quais participava, fazia inclusive questão que fosse celebrada a Missa antes que começasse o evento de confraternização, o que era inspirador para todos os participantes.

Diante disso, constata-se o mérito da proposição.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1682/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público ao prestar o devido reconhecimento ao vaqueiro conhecido como Quinca Pedro, declarando-o patrono das Pegas de Boi no Mato do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1682/2020, de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Teresa Leitão José Queiroz <b>Relator(a)</b>		Delegada Gleide Ângelo Tony Gel Antonio Coelho

## PARECER Nº 004746/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projetos de Lei Ordinária Nº 1695/2019**  
**Autoria: Deputado Romero Sales Filho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a pessoa Idosa. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1695/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A iniciativa visa incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros Praticados contra a Pessoa Idosa, devendo ser realizada na primeira semana de outubro.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Em razão dos avanços tecnológicos relacionados às transações financeiras digitais, as notícias de novos golpes financeiros, em especial contra os idosos, são recorrentes. Dentre os mais comuns, é possível identificar a apropriação indébita de recursos financeiros ou bens, administração fraudulenta de cartão ou benefícios previdenciários e a violência financeira institucional.

Diante desse cenário, cabe ao poder público, promover ações educativas a respeito dos golpes financeiros aplicados contra idosos, visando fortalecer o enfrentamento à violência digital e patrimonial, no âmbito familiar ou comunitário. Dessa forma, o Projeto de Lei em discussão inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra a Pessoa Idosa.

Sendo assim, durante a primeira semana do mês de outubro, tanto o poder público quanto a iniciativa privada poderão realizar atividades no sentido de estimular a participação na luta contra os referidos crimes. Para tanto, prevê-se a realização de eventos como palestras, workshops, seminários, dentre outros, visando à proteção das vítimas, em especial por meio da prevenção e repressão aos crimes de estelionato.

A medida legislativa atende, assim, aos preceitos constitucionais que promovem a defesa da dignidade da pessoa humana como um dos pilares de nossa vida social, de modo a garantir, em especial, a defesa daquelas pessoas que se encontram em situação de fragilidade ou vulnerabilidade, como são as pessoas idosas.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida que visa contribuir com o combate aos golpes financeiros contra idosos, estimulando a sociedade a adotar procedimentos seguros e a participar do enfrentamento a tais crimes.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

	Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
João Paulo Costa Teresa Leitão José Queiroz		Delegada Gleide Ângelo Tony Gel <b>Relator(a)</b> Antonio Coelho

## PARECER Nº 004747/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2020**  
**Autor: Deputado Romero Sales Filho**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DA ASFIXIA PERINATAL. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1715/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

O Projeto de Lei original versa sobre a criação do Dia Estadual de Conscientização da Asfixia Perinatal.

A Proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, a fim de promover adequações técnicas na redação do dispositivo. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei ora em análise tem por objetivo instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização da Asfixia Perinatal, a ser realizado, anualmente, em 09 de agosto.

De maneira geral, a Asfixia Perinatal é uma condição ou injúria causada ao recém-nascido devido à má oxigenação no período perinatal, podendo ocorrer antes, durante ou imediatamente após o parto. As consequências para os recém-nascidos podem variar muito: desde déficits motores significativos, deficiência motora fina, comprometimento da memória, disfunção visual, aumento da hiperatividade e atraso no desempenho escolar, até risco de morte, paralisia cerebral e retardo mental entre os sobreviventes.

A iniciativa de trazer a Asfixia Perinatal como pauta é muito importante para dar visibilidade a esse problema que afeta de 5 a 10 bebês a cada 1000 nascidos vivos nos países em desenvolvimento.

Nesse contexto, a instituição do referido Dia Estadual reveste-se de grande interesse público, sendo ferramenta importante para mobilizar a sociedade pernambucana e garantir que a população e os profissionais da área tenham acesso a informações sobre diagnóstico, prevenção, combate ou diminuição dos riscos e sequelas da asfixia perinatal.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1715/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois a criação do Dia Estadual de Conscientização da Asfixia Perinatal atende ao interesse público na medida em que contribui para conscientizar a população sobre esse grave problema de saúde.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 1715/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

Antônio Moraes  
**Presidente**

Favoráveis	Delegada Gleide Ângelo Tony Gel <b>Relator(a)</b> Antonio Coelho
João Paulo Costa Teresa Leitão José Queiroz	

## PARECER Nº 004748/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos**  
**Projetos de Lei Ordinária Nº 1734/2021 e Nº 1749/2021**  
**Autoria: Deputado Clodoaldo Magalhães e Deputada Gleide Ângelo**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças. AS PROPOSIÇÕES ORIGINAIS RECEBERAM O SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1734/2021 e No 1749/2021, que tramitam de forma conjunta nesta Casa, de autoria, respectivamente, do Deputado Clodoaldo Magalhães e da Deputada Gleide Ângelo.

A proposição ora em análise estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças.

As proposições originais foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2021, para compatibilizar os dois Projetos de Lei numa única Proposição, tendo em vista tratarem de matéria análoga, e promover adequações pertinentes. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada objetiva estabelecer a aplicação de multa administrativa, no âmbito do Estado de Pernambuco, à pessoa física ou jurídica que fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças, instituída pelas autoridades públicas de saúde, ou de qualquer forma contribuir com a fraude.

Diante da pandemia da pandemia provocada pelo Covid-19, o mundo vivencia uma corrida por soluções para controlar e combater a disseminação da doença. Nessa conjuntura, a vacinação representa a principal medida de enfrentamento.

Desse modo, a proposição tem primordialmente a finalidade de garantir a lisura do processo de vacinação no Estado, seguindo às orientações de prioridade estabelecidas pelo governo, de modo a garantir a proteção dos mais vulneráveis. A multa administrativa em questão será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração e das condições financeiras do infrator.

A multa poderá ser aplicada em dobro se: I) o infrator for funcionário ou servidor público, e comete a infração prevalecendo-se do cargo ou função pública; II) a infração ocorrer em períodos de Estado de Calamidade Pública; ou III) houver reincidência. Os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde e o não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual.

A proposição prevê, ainda, que a autoridade competente deverá notificar o Ministério Público para fins de eventual responsabilização penal.

Constata-se, portanto, que a iniciativa, ao estabelecer multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência do protocolo vacinal, promove maior controle e responsabilidade do processo de vacinação no Estado de Pernambuco, contribuindo-se para a promoção da saúde da população pernambucana.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária No 1734/2021 e No 1749/2021, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em combate, no âmbito do Estado de Pernambuco, o uso do poder político e financeiro para receber a imunização antes do previsto pelo plano de vacinação.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária No 1734/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e No 1749/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	Delegada Gleide Ângelo Tony Gel Antonio Coelho
Favoráveis	
João Paulo Costa Teresa Leitão <b>Relator(a)</b> José Queiroz	

## PARECER Nº 004749/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1777/2021**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 06/2021, de 9 de fevereiro de 2021, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1777/2021, de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em questão autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras nacionais, com a garantia da União.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

A Constituição Estadual de 1989 dispõe, em seu art. 15, inciso II, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente sobre a dívida pública estadual e a autorização de abertura de operações de crédito. Em seu art. 37, inciso XXV, determina que compete privativamente ao Governador do Estado realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa.

A proposição normativa em análise autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com a garantia da União, oferecendo contra garantia do Governo do Estado, até o valor de um bilhão de reais. O objetivo da iniciativa é viabilizar o Programa de Investimentos em Infraestrutura Logística, mediante a execução de projetos estratégicos na área de infraestrutura (em especial nas rodovias estaduais), com vistas ao aprimoramento dos serviços públicos e à melhoria da qualidade de vida da população.

Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução das despesas de capital constantes do Plano Plurianual e das Leis Orçamentárias Anuais, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o disposto no art. 35, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Por fim, a proposição autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Diante do exposto, fica demonstrada a necessidade de aprovação da proposição em questão, tendo em vista que a realização de investimentos na área de infraestrutura terá impacto direto no atingimento das Metas Prioritárias contidas no Plano Plurianual 2020-2023.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1777/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que, ao viabilizar investimentos por parte do Poder Público na área de infraestrutura logística, contribuirá para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1777/2021, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	Delegada Gleide Ângelo Tony Gel Antonio Coelho
Favoráveis	
João Paulo Costa Teresa Leitão <b>Relator(a)</b> José Queiroz	

## PARECER Nº 004750/2021

**Comissão de Administração Pública**  
**Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2021**  
**Autor: Governador do Estado**

**EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1794/2021, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei visa a instituir o Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, por força das medidas restritivas adotadas em decorrência da permanência da pandemia de COVID-19.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

### 2. Parecer do Relator

#### 2.1. Análise da Matéria

Trata-se de Proposição que visa basicamente instituir o pagamento do Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco” com valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), destinado a artistas e grupos culturais da tradição carnavalesca pernambucana que atuam no ciclo carnavalesco do Estado.

Segundo a justificativa anexa ao Projeto, em 2020, o Programa Aldir Blanc contemplou grande parte da cadeia produtiva no Estado. Em razão dessa iniciativa,

foram transferidos para o Governo Estadual cerca de 150 milhões de reais. No corrente ano, o Governo Estadual toma a frente das iniciativas para garantir suporte aos trabalhadores da cadeia produtiva da cultura, ao destinar, por Auxílio Emergencial “Ciclo Carnavalesco de Pernambuco”, recursos na ordem de 3 milhões de reais para o setor.

O Projeto deixa claro que o referido auxílio em questão não poderá ser concebido aos interessados que estiverem impedidos de contratar com a Administração Pública ou de receber recursos públicos, por decisão judicial ou administrativa.

Dessa forma, pretende o Poder Público estadual garantir a devida proteção aos artistas que são responsáveis pela manutenção de uma das mais importantes manifestações culturais do Estado de Pernambuco. Sabe-se que o apoio do Poder Público é uma ferramenta extremamente necessária para auxiliar os setores mais afetados pelas medidas restritivas decorrentes do combate à pandemia da Covid-19. Busca-se, assim, com a aprovação da iniciativa legislativa ora analisada, garantir o devido suporte aos artistas que atuam no ciclo carnavalesco do Estado. Por tal razão, revela-se conveniente e oportuna a proposição analisada.

#### 2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1794/2021 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que garante o devido apoio aos artistas do ciclo carnavalesco do Estado de Pernambuco, duramente afetados pelas medidas restritivas adotadas para combater a disseminação da Covid-19.

### 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1794/2021, de autoria Governador do Estado de Pernambuco.

#### Sala de Comissão de Administração Pública, em 24 de Fevereiro de 2021

Antônio Moraes <b>Presidente</b>	
-------------------------------------	--

João Paulo Costa  
Teresa Leitão  
José Queiroz**Relator(a)**

**Favoráveis**

Delegada Gleide Ângelo  
Tony Gel  
Antonio Coelho

**PARECER Nº 004751/2021****Comissão de Saúde e Assistência Social**

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020

Autoria: Comissão de Administração Pública

Autoria do Projeto de Lei: Deputado João Paulo Costa

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo nº 02/2020, ao Projeto de Lei nº 1545/2020, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no âmbito do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária no 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

A proposição foi analisada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência do Substitutivo, que dispõe sobre a disponibilização de ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva nos hospitais privados, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

O Projeto de Lei original determina que os hospitais de grande porte, que possuem acima de 100 leitos, ficam obrigados a contratar intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, ou a capacitar funcionários para auxiliar no atendimento de pessoas surdas em consultas, internações, procedimentos e atendimentos de urgência e emergência.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, define como barreiras “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”.

A barreira comunicacional nos serviços de saúde impossibilita o atendimento adequado e humanizado dos pacientes. Estabelecer a comunicação efetiva é fundamental para o diagnóstico preciso e para o sucesso do tratamento.

No entanto, diante das tecnologias assistivas direcionadas às pessoas com deficiência auditiva existentes no mercado, a Comissão de Administração Pública apresentou o Substitutivo em apreço.

A proposição estabelece que os hospitais privados, que disponham de mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigados a disponibilizar ferramentas dotadas de tecnologia assistiva para o atendimento da pessoa com deficiência auditiva.

Caso o estabelecimento não disponha das ferramentas, deverá manter tradutor e intérprete de LIBRAS ou funcionário capacitado, durante as vinte e quatro horas do dia, a fim de auxiliar na comunicação entre os profissionais de saúde e pacientes com deficiência auditiva durante consultas, internações, procedimento e atendimento de urgência e emergência.

Portanto, a proposição em análise, representa importante medida legislativa de promoção da melhoria do serviço de saúde prestado às pessoas com deficiência auditiva na Rede Hospitalar Privada do Estado.

**2.2. Voto do Relator**

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1545/2020, tendo em vista que a medida promove inclusão e acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva no âmbito da Rede Hospitalar Privada do Estado.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária no 1545/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 24 de Fevereiro de 2021**

Roberta Arraes  
**Presidente**

**Favoráveis**  
Alessandra Vieira  
Antonio Fernando

Simone Santana**Relator(a)**  
Clarissa Tercio

**PARECER Nº 004752/2021****Comissão de Saúde e Assistência Social**

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1734/2021 e Nº 1749/2021.

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria dos Projetos de Lei originais: Deputado Clodoaldo Magalhães e

Deputada Gleide Ângelo

Origem: Poder Legislativo

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2021, aos Projetos de Lei Ordinária Nº 1734/2021 e Nº 1749/2021, que estabelece a aplicação de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

**1. Relatório**

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 1734/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

Os projetos originais foram analisados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que apresentou o Substitutivo nº 01/2021, com o objetivo de promover a tramitação conjunta, diante da similitude de objetos, além de promover adequações pertinentes à redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que estabelece a aplicação

de multa administrativa a quem fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças no Estado.

A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

**2. Parecer do Relator****2.1. Análise da Matéria**

A proposição em análise determina a aplicação de multa administrativa, entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à pessoa física ou jurídica que fraudar a ordem de preferência na imunização (vacinação) contra doenças, instituída pelas autoridades públicas de saúde, ou de qualquer forma contribuir com a fraude no âmbito do Estado de Pernambuco.

Esclarece, ainda, que o não pagamento integral da multa ao órgão responsável sujeitará o devedor à inscrição em Dívida Ativa Estadual, e os valores arrecadados com a aplicação da multa serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES, criado pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 1993.

A medida tem primordialmente a finalidade de estabelecer medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios do plano de vacinação estabelecido pelos órgãos de saúde do governo. Visa-se, assim, garantir o respeito à fase cronológica de vacinação, resguardando os grupos prioritários, em razão da possibilidade de escassez de doses e insumos.

A propositura se aplica a quaisquer vacinas, mas cabe ressaltar a conjuntura pandêmica que norteia a elaboração do projeto, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), que alertou o Poder Legislativo estadual quanto à necessidade de legislar a favor da garantia da ordem de preferência vacinal no âmbito do Estado.

Constata-se, portanto, que a iniciativa estabelece necessárias medidas administrativas de penalização ao descumprimento das regras e critérios estabelecidos em planos governamentais de vacinação no âmbito do Estado de Pernambuco.

**2.2. Voto do Relator**

O relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1734/2021 e nº 1749/2021, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição estabelece importantes medidas punitivas de controle da cobertura vacinal no Estado, com vistas a garantir a lisura do processo.

**3. Conclusão da Comissão**

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária no 1734/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2021, de autoria da Deputada Gleide Ângelo.

**Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 24 de Fevereiro de 2021**

Roberta Arraes  
**Presidente**

**Favoráveis**

Roberta Arraes  
Simone Santana  
Clarissa Tercio

Alessandra Vieira  
Antonio Fernando**Relator(a)**

**Portarias****PORTARIA N.º 033/21**

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 13/2021, do **Deputado Antônio Moraes**,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 114,30% (cento e quatorze vírgula trinta por cento) para 82,75% (oitenta e dois vírgula setenta e cinco por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, PL-ASC, do servidor **PEDRO DIAS DA SILVA FILHO**, a partir do dia 1º de março de 2021, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 24 de fevereiro de 2021.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

**PORTARIA Nº 016/2021**

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 103/2021, do **Presidente, Deputado Eriberto Medeiros**,

**RESOLVE:** fazer retornar a Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, a servidora **JOANNA AMELIA DO REGO SANTOS**, matrícula nº 42454, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2021.

Sala Austro Costa, 24 de fevereiro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

**PORTARIA Nº 017/2021**

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 104/2021, do **Presidente, Deputado Eriberto Medeiros**,

**RESOLVE:** fazer retornar a Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, a servidora **ELISANGELA VIANA DE MELO**, matrícula nº 42500, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2021.

Sala Austro Costa, 24 de fevereiro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

**PORTARIA Nº 018/2021**

**A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 105/2021, do **Presidente, Deputado Eriberto Medeiros**,

**RESOLVE:** fazer retornar a Secretaria de Saúde da Prefeitura da Cidade do Recife, o servidor **RODRIGO PESSOA CAVALCANTI LIRA**, matrícula nº 42302, retroagindo seus efeitos ao dia 09 de junho de 2020.

Sala Austro Costa, 24 de fevereiro de 2021.

**CHRISTIANE VASCONCELOS**  
Superintendente Geral

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)